TRIBINAL DE JUSTICA S DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000348908

ACÓRDÃO

Vistos. relatados discutidos estes do Apelação autos 0002131-11.2013.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que são apelantes CLEUSA NATALIA DA SILVA (MENOR REPRESENTADA P/ SUA MÃE -SUCESSOR DE - FLS. 265)) (JUSTICA GRATUITA), PABLO LUIS DA SILVA (MENOR REPRESENTADA P/ SUA MÃE - SUCESSOR DE - FLS. 265). (JUSTICA GRATUITA), PAMELA LETÍCIA DA **SILVA** (MENOR REPRESENTADA P/ SUA MÃE - SUCESSOR DE - FLS. 265) (JUSTIÇA GRATUITA), DILVANA APARECIDA DA SILVA - REPRESENTANDO OS **SUZANE KEMILY** FERREIRA DA **SILVA** MENORES, (MENOR REPRESENTADA P/ SUA MÃE - SUCESSOR DE - FLS. 265), SIMONE LUZIA JESUS FERREIRA (REPRESENTANDO A MENOR) e ERENALDO VIEIRA DA SILVA (SUCEDIDO - REPRESENTADO POR SUA CURADOR), é apelado CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR (Presidente) e LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

Kioitsi Chicuta RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: Ubatuba – 2ª V. Cível – Juiz Fabricio José Pinto Dias

APTES. : Cleusa Natalia da Silva e outros

APDA. : Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A

VOTO Nº 29.521

EMENTA: Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de trânsito. Atropelamento em rodovia administrada por concessionária. Ação julgada improcedente. Vítima que se propõe a atravessar a rodovia de trânsito intenso (BR 116 — Rodovia Presidente Dutra) e em local inadequado, sem as cautelas necessárias. Culpa exclusiva da vítima. Ausência de responsabilidade da ré. Excludente demonstrada. Indenização indevida. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Nada obstante lamentável a consequência do acidente, o conjunto probatório existente isenta a concessionária de serviço público de qualquer responsabilidade, caracterizando, ao contrário, culpa exclusiva da vítima. Quem se propõe a atravessar rodovia de intenso movimento de veículos em local inadequado e sem as cautelas devidas não pode invocar responsabilidade objetiva da empresa concessionária como se fosse solução única para os prejuízos causados. A culpa é exclusiva da vítima.

Trata-se de recurso interposto contra r. sentença que julgou improcedente ação de danos decorrentes de acidente de trânsito, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00, observada a gratuidade processual.

Sustentam os apelantes, em síntese, que a concessionária Nova Dutra não vem cumprindo adequadamente com suas obrigações e dentre elas está o dever de impedir que pedestres atravessem a pista de rolamento de veículos, destacando que, em grande parte da extensão da rodovia, não existem muretas de proteção, grades ou telas. Bem por isso, assumindo os riscos obriga-se a apelada a indenizar a vítima. A responsabilidade pela presença de pedestres é da concessionária que explora a rodovia, encarregada pela fiscalização e manutenção

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das estradas. O autor sofreu sequelas de traumatismo crânio encefálico com inutilização dos membros, sentidos e funções, além de deformidade facial craniana definitiva. Diante do estado vegetativo, desde a data do acidente até sua morte, resta inegável o dano moral em razão dos transtornos e sofrimento suportados, incidindo, na hipótese, o CDC, sendo inarredável a responsabilidade objetiva da concessionária de serviços públicos. Pedem a reforma da r. sentença.

Processado o recurso sem preparo (recorrentes beneficiários da assistência judiciária) e com contrarrazões, os autos restaram encaminhados a este C. Tribunal de Justiça.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, por derradeiro, opina pelo improvimento do recurso.

É o resumo do essencial.

Nada obstante lamentável a consequência do acidente, bem se vê que o conjunto probatório existente isenta a concessionária de serviço público de qualquer responsabilidade, caracterizando, ao contrário, culpa exclusiva da vítima.

Como bem observado na r. sentença, "as provas capitaneadas pelo autor não foram suficientes para comprovar eventual responsabilidade objetiva da requerida, importando na improcedência do pedido. Com efeito, o acidente, segundo o Boletim de Ocorrência de Trânsito de fls. 19/22 ocorreu por volta das 15h50min, próximo ao Km 148 da rodovia Dutra, conhecida pelos brasileiros pelo intenso e movimentado tráfego de toda sorte de veículos, inclusive caminhões pesados. O que emerge da prova documental acima mencionada, segundo o veículo envolvido no acidente, o autor tentou atravessar a pista quando foi colhido pelo automóvel que transitava no local. O fato do autor, por si só, arriscar uma travessia numa rodovia de intenso movimento, em local inadequado e sem tomar as cautelas exigidas, já é o bastante para afastar qualquer responsabilidade, seja da concessionária, seja do veículo que transitava pela via. Acontece que a requerida, conforme bem mencionado pelo ilustre representante do Ministério Público

S DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

colacionou aos autos exatamente próximo ao Km 148, fotografias em que se vislumbra a existência de passarelas para a transposição pelos eventuais pedestres e ciclistas, prova que não foi afastada pelo requerente em réplica, apesar de sustentar o contrário." (fl. 284).

Não há demonstração da responsabilidade civil da apelada e, a respeito do assunto, Carlos Roberto Gonçalves destaca que "a Constituição Federal adotou a teoria da responsabilidade objetiva do poder público, mas sob a modalidade do risco administrativo. Desse modo, pode ser atenuada a responsabilidade do Estado, provada a culpa parcial e concorrente da vítima, bem como pode até ser excluída, provada a culpa exclusiva da vítima (cf. RTJ 55/50). Não foi adotada, assim, a teoria da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral, que obrigaria sempre a indenizar, sem qualquer excludente" (cf. "Responsabilidade Civil", 6ª edição, p. 141/142).

Com tais subsídios e não se desincumbindo os autores satisfatoriamente do dever de comprovar os fatos afirmados na inicial, a solução não poderia ser diversa daquela adotada pelo MM. Juiz de Direito, observando a autoridade policial, no inquérito apurado para apurar as circunstâncias do atropelamento, que, de acordo com investigações procedidas, "Erenildo, na verdade, havia praticado furto no interior de um automóvel estacionado nas proximidades da rodovia em que foi atropelado e encontrava-se em fuga, quando foi colhido" (fl. 403), acusando existência de antecedentes criminais.

A r. sentença, assim, deu correta solução ao caso e merece mantida integralmente.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

KIOITSI CHICUTA Relator